



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 18 de setembro de 2024 às 08:13, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6436627: RESOLUÇÃO Nº 03/2024/CME/URUSSANGA**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Urussanga

MUNICÍPIO

Urussanga



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6436627>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA



## RESOLUÇÃO Nº 03/2024/CME/URUSSANGA

### RESOLUÇÃO

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Urussanga.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Urussanga, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 1425/92 que cria o Conselho Municipal de Educação de Urussanga e Lei nº 1876/02, que dispões sobre o Sistema Municipal de Educação **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 1º** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, ao qual o Estado e a família têm o dever de atender. Tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º É obrigatória a matrícula de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que iniciar a frequência na educação infantil.

§ 2º As crianças que completam 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março devem permanecer na Educação Infantil.

§ 3º A criança não poderá estar matriculada na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de forma concomitante.

§ 4º A matrícula na educação infantil em creche, das crianças de até 3 (três) anos de idade é facultativa.

**Art. 2º** A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a cinco anos, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução.



**Parágrafo único.** Entende-se por instituições de educação infantil privadas aquelas enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 da Lei n. 9.394/96.

**Art. 3º** A educação infantil, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, será oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;

II - Pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de Creche e de Pré-escola constituir-se-ão como Centro de Educação Infantil.

§ 3º As crianças com deficiência (PCD) serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e centros de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, com profissional qualificado para a execução dessa função e condições materiais de trabalho.

§ 4º A criança poderá frequentar em período integral ou parcial.

**Art. 4º** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I. Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II. Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo;



III. Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas diárias para a jornada integral, respeitando o máximo de 10 horas.

IV. Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V. Expedição de documentação pedagógica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

## **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo único.** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança, a educação infantil cumpre duas funções indissociáveis: educar e cuidar.

**Art. 6º** A educação infantil tem por objetivos produzir condições que garantam à criança o pleno exercício de seus direitos como sujeito ativo e em processo de desenvolvimento através de:

- I. Expressão e formação da sua identidade sociopolítica e cultural;
- II. Elaboração e apropriação de sua autonomia;
- III. Garantia de seu bem-estar e de sua saúde;
- IV. Garantia de livre expressão, manifestação de sua criação e de seu imaginário;
- V. Movimento, contato com a natureza e expressão corporal em espaços amplos;
- VI. Brincadeira, teatralidade, musicalidade, poesia, historicidade e artes plásticas;
- VII. Atenção individual enquanto ser social;
- VIII. Ampliação de suas experiências e de seus conhecimentos sobre a realidade local e universal.



**Art. 7º** São direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

I. Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II. Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III. Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.



### CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 8º** A proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, na forma da lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de ideias e na consequente concepção pedagógica.

**Art. 9º** Ao elaborar sua proposta pedagógica, a Instituição de Educação Infantil deverá explicitar:

- I — Fins e objetivos do referencial municipal;
- II — Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III — Plano curricular, que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o conhecimento das diversas formas de linguagem, da matemática, das ciências sociais e naturais;
- IV — Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V — Regime de funcionamento;
- VI — Capacidade funcional mínima e máxima;
- V — Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI — Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII — Organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII — Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX — Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X — Processo de avaliação do desenvolvimento da criança;
- XI — Processo de planejamento geral e avaliação institucional;



XII — Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

XIII — Formas de capacitação contínua dos profissionais;

XIV — A história da instituição.

**Art. 10º** Sempre que for garantido à criança de zero a cinco anos o processo educativo em instituição de Educação Infantil, deverá haver um professor e um auxiliar de turma, conforme a tabela do art. 13º. No caso de gozo de férias de um dos professores, a mantenedora providenciará o devido substituto.

**Art. 11º** O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.

**Art. 12º** A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, o planejamento geral e a avaliação institucional.

**Art. 13º** Os parâmetros para organização de grupos em turnos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica balizados nos parâmetros do Conselho Nacional de Educação (CNE), e não excederão a seguinte relação professor/criança:

I — O nível de escolaridade mínima para o professor auxiliar de classe nas instituições de Educação Infantil é o ensino médio.

IDADE	Nº DE CRIANÇAS	EDUCADORES
Crianças de 0 a 11 meses	6 a 12 crianças	01 e 01 auxiliar
Crianças de 1 a 1 ano e 11 meses	8 a 13 crianças	01 e 01 auxiliar
Crianças de 2 a 2 anos e 11 meses	10 a 15 crianças	01 e 01 auxiliar
Crianças de 3 a 3 anos e 11 meses	12 a 15 crianças	01 e 01 auxiliar
Crianças de 4 a 4 anos e 11 meses	15 a 20 crianças	01
Crianças de 5 a 5 anos e 11 meses	20 a 25 crianças	01



**Parágrafo único.** O número mínimo de crianças matriculadas deve ser respeitado como exigência para a abertura de nova turma, pois tal quantitativo é relativo à capacidade funcional de sua instituição.

**Art. 14º** Na ausência de vagas suficientes para atender à demanda na unidade escolar infantil de creche, a secretaria de educação seguirá os seguintes critérios de prioridade:

I — Criança com deficiência, com laudo médico constando CID.

II — Crianças em contexto de vulnerabilidade ou risco social, encaminhadas por órgão competente.

III — Crianças filhas de mães com até 18 anos de idade, que estejam matriculadas e frequentando a escola.

IV - Pais que comprovem vínculo empregatício.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 15º** A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação em Educação.

**Art. 16º** O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças em atuação na relação direta criança/professor, é o professor de educação infantil, habilitado em curso de nível superior específico (licenciatura de graduação plena).

**Parágrafo único.** Não será autorizada a funcionar instituição de educação infantil com menos de 2/3 de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

**Art. 17º** O sistema municipal de ensino, através das mantenedoras, promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.



**Art. 18º** As instituições de educação infantil solicitarão às entidades mantenedoras a organização de equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: psicólogo, psicopedagogo, nutricionista, assistente social.

**Parágrafo único.** A ausência desses profissionais no corpo de funcionários poderá ser suprida mediante assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como universidades, Secretaria Municipal de Saúde, clínicas e outros.

**Art. 19º** O nível de escolarização mínimo para o pessoal de apoio em atividades nas instituições de educação infantil é o ensino fundamental, independentemente da função.

## **CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 20º** Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Art. 21º** Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

**§ 1º** O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

**§ 2º** O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 22º** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I — Espaços para recepção;

II — Salas para professores, para os serviços pedagógico-administrativos e de apoio;

III — Salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;



IV — Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V — Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI — Áreas ao ar livre, ajardinadas e arborizadas, para recreação;

VII — Lavanderia;

VIII — Depósito para material de limpeza;

IX — Instalações de água corrente, esgoto sanitário e energia elétrica, condizentes com as normas de segurança, de forma que não coloquem em risco as crianças, o pessoal docente e demais funcionários da instituição.

**Art. 23º** Nas instituições que ofertam atendimento em período integral para as crianças, deverão ser garantidos todos os serviços previstos nos incisos do artigo anterior.

**Parágrafo único.** A instituição de Educação Infantil que ofertar alimentação deverá adequá-la às necessidades nutricionais das crianças, de acordo com as exigências e orientações dos órgãos especializados.

**Art. 24º** Os espaços externos, tanto os cobertos quanto os ao ar livre, deverão propiciar atividades variadas, tanto de livre escolha como orientadas, no que diz respeito à saúde, educação, nutrição, segurança e recreação das crianças, sendo compostos de instalações, móveis, equipamentos e brinquedos.

## **CAPÍTULO VI DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 25º** Compete ao Sistema Municipal de Ensino:



I — Autorizar, reconhecer e supervisionar a criação e funcionamento de instituições de educação infantil, bem como orientar e avaliar o seu funcionamento;

II — Fixar normas e requisitos necessários para a autorização de funcionamento, supervisão e avaliação das instituições de educação infantil;

III — Estabelecer padrões mínimos de funcionamento das instituições de educação infantil.

**Art. 26º** Para efeitos de supervisão, as instituições de educação infantil são classificadas em dois grupos:

I — as autorizadas a funcionar;

II — as não autorizadas.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se como estando autorizada a funcionar toda e qualquer instituição de educação infantil com registro de seu processo no Conselho Municipal de Educação, com emissão de competente portaria autorizadora publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As instituições de educação infantil não autorizadas que estiverem em funcionamento deverão se regularizar em um prazo não superior a seis meses, a partir da publicação desta Resolução.

§ 3º As instituições de educação infantil não autorizadas, que funcionarem sem providenciar o devido registro e cumprimento das normas legais, serão denunciadas ao Ministério Público e submetidas a processo de autorização compulsória.

**Art. 27º** O Conselho Municipal de Educação de Urussanga é o órgão competente para autorizar, supervisionar e avaliar as instituições de educação infantil, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 28º** As instituições de educação infantil públicas, privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas dependem de autorização para funcionamento, dada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação.



**Art. 29º** Para requerer autorização de funcionamento, a instituição de educação infantil deverá apresentar, além de outros documentos previstos nesta Resolução, o Plano da Proposta Pedagógica, especificando:

- I — Fins e objetivos da Proposta Pedagógica;
- II — Regime de funcionamento;
- III — Estrutura física;
- IV — Relação de recursos humanos;
- V — Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- VI — Processos de planejamento geral e de avaliação institucional;
- VII — Processo de avaliação do desenvolvimento da criança;
- VIII — Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

**Art. 30º** Para fins de avaliação das instituições de educação infantil, os técnicos da Secretaria de Estado da Educação observarão, além das disposições dos artigos 6º e 7º desta Resolução, os seguintes procedimentos:

- I — Verificação da Proposta Pedagógica apresentada e do processo de avaliação institucional;
- II — Acompanhamento da rotina institucional;
- III — Análise do processo de avaliação de desenvolvimento da criança;
- IV — Análise das instalações físicas, móveis e equipamentos, tendo em vista os incisos do artigo 19 e artigo 20 desta Resolução;
- V — Verificação do quadro de pessoal docente e não docente.

**Art. 31º** A autorização para o funcionamento de instituição de educação infantil de caráter público será solicitada pelo órgão mantenedor ou pelas Secretarias Municipais de Educação.



§ 1º As Secretarias Municipais de Educação ficam responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do funcionamento das instituições de educação infantil municipais, devendo informar ao Conselho Municipal de Educação o seu quadro de funcionamento.

§ 2º As creches municipais poderão funcionar sob a administração de diferentes secretarias municipais, desde que a Secretaria Municipal de Educação participe da elaboração da Proposta Pedagógica e assume a responsabilidade do acompanhamento do atendimento pedagógico das crianças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação procederá, periodicamente, à avaliação e acompanhamento das instituições de educação infantil da rede municipal, localizadas em Urussanga.

**Art. 32º** A autorização para o funcionamento de instituição de educação infantil privada, comunitária, confessional ou filantrópica será solicitada pelo órgão mantenedor diretamente à Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, mediante processo específico.

**Art. 33º** A autorização para funcionamento terá validade de até quatro anos, a partir da data de sua expedição e será renovada a cada dois anos.

**Art. 34º** As instituições de educação infantil que não apresentarem a documentação exigida e o seu devido registro de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, terão de 180 a 360 dias, contados da data da publicação desta Resolução, para efetivarem a regularização.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35º** Cabe ao Conselho Municipal de Educação definir a forma de integração das normas municipais com as normas estaduais e federais no que se refere à educação infantil, como etapa da educação básica.

**Art. 36º** Os processos de criação e autorização para funcionamento de instituições de educação infantil, protocolados anteriormente à publicação desta Resolução, continuarão sendo



CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE URUSSANGA

examinados e autorizados pela Secretaria Municipal da Educação, de acordo com as normas anteriores, até que sejam resolvidos em sua totalidade.

**Art. 37º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Resolução N° 001/2003/CME.

Urussanga, 17 de setembro de 2024.

---

Marcio Lucas da Cruz

Presidente do Conselho Municipal de Educação